



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2023.0000380884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1093928-81.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado -----, é apelado/apelante -----.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da autora e proveram em parte o apelo da ré.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), PEDRO PAULO MAILLET PREUSS E SALLES VIEIRA.

São Paulo, 11 de maio de 2023

RODOLFO PELLIZARI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1093928-81.2020.8.26.0100

Comarca: 6ª Vara Cível do Foro Central Cível

Magistrada prolatora: Dra. Lúcia Caninéo Campanhã

Apelante/Apelada: -----

Apelada/Apelante:-----

Voto nº 00129WB

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COWORKING. Alegada inexecução do contrato em razão da pandemia do Covid-19. Descabimento. Locação de espaço para o desenvolvimento de atividades administrativas, contexto em que não incidem as restrições impostas pelo Governo Estadual. Suspensão de cobranças a título de taxa de filiação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

no período, que se mostra descabida. Redução na proporção de 50% pelo Juízo a quo que, à míngua de prova concreta de queda no faturamento, vislumbra-se igualmente indevida. Ausência de subsunção aos pressupostos que autorizam a revisão contratual (art. 317 do CC). Plausibilidade, no entanto, da redução equitativa da multa convencionada para o caso de rescisão imotivada do contrato, sem incorrer em julgamento ultra petita. A autora não pode ser compelida a pagar tudo o quanto seria devido em razão do negócio que não deseja mais manter. Ademais, é manifestamente excessiva a cumulação das perdas e danos com a cláusula penal. Observância da cláusula penal fixada no contrato, de forma pro rata, considerando os 7 meses de rescisão antecipada do contrato. Sentença reformada em parte, a fim de condenar a ré ao pagamento de todas as taxas de afiliação incidentes até a resolução do negócio, bem como da cláusula penal ora arbitrada. **RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO e da RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.**

Cuida-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 236/243, integrada pela decisão de fls. 257/258, a qual **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por ----- na ação que move contra

VOTO Nº 2/15

-----, para (i) reduzir em 50% o valor das taxas de afiliação dos meses de maio e junho de 2020, (ii) reduzir a multa em favor da requerida pela rescisão antecipada para R\$ 31.370,00, (iii) determinar a devolução da caução ao autor, corrigida pelo IGP-M/FGV, nos termos da cláusula 5, “e” e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, possibilitando o abatimento do débito em aberto.

Irresignada, insurge-se a autora às fls. 260/271.

Afirma que a hipótese era de aplicação da cláusula do contrato que prevê a suspensão das cobranças em caso de eventos imprevisíveis, pois, como a atividade que exerce não era essencial, foi impossibilitada de utilizar o espaço locado ao menos até a data de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

05/06/2020, quando foi autorizada pelo Governo Estadual a retomada parcial e gradual das atividades.

Acrescenta que a requerida não disponibilizou os protocolos sanitários necessários para o retorno das atividades, readequando o contrato para que pudesse atender às novas especificações impostas em razão da crise de emergência sanitária, inclusive no tocante ao distanciamento a ser observado entre as posições de trabalho contratadas. Neste sentido, pleiteia a declaração de inexigibilidade das taxas de afiliação referentes aos meses de maio e junho de 2020.

De outro lado, afirma que deveria ter sido acolhido o pedido de afastamento da multa fixada, uma vez que a cláusula penal contratual somente incide nos casos de rescisão imotivada promovida pelo contratante, o que não ocorreu. Assevera que não cabe a

VOTO Nº 3/15

interpretação elástica da previsão contratual, pois, tratando-se de contrato de adesão, ela deve ocorrer de forma favorável ao aderente, nunca ao proponente. Assim, toda e qualquer penalidade deve ser afastada, já que não deu causa à rescisão.

A requerida, por sua vez, apela a fls. 274/297.

Sustenta que a sentença é *ultra petita*, pois em nenhum momento foi requerida a redução das taxas de afiliação ou a revisão do respectivo valor, mas sim o afastamento completo de tais cobranças, acrescentando que o art. 317 do Código Civil tem a aplicação condicionada ao requerimento da parte, o que não ocorreu na hipótese dos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mérito, afirma que não restou demonstrada a impossibilidade de utilização do espaço _ somente o atendimento ao público estava limitado por força dos decretos governamentais __, o qual, conforme a própria sentença, nem mesmo foi desocupado, razão pela qual as taxas de afiliação, concedidas com desconto de fidelização após um ano, são devidas.

Sustenta que a pandemia, conquanto excepcional, não é salvo conduto para que uma empresa de grande porte e faturamento e que não demonstra dificuldade financeira deixe de cumprir com as suas obrigações. Acrescenta que as propostas de diferimento da parcela ou redução das estações de trabalho não foram aceitas, nem mesmo a extensão da vigência contratual.

Salienta que durante o período analisado teve de suportar as despesas referentes aos imóveis, tais como taxas condominiais,

VOTO Nº 4/15

IPTU, água, luz e internet, bem como o pagamento de seus funcionários, colaboradores e empresas terceirizadas, tendo custos majorados com limpeza e higienização. Assim, impõe-se a exclusão da redução das taxas de afiliação dos meses de maio e junho de 2020, considerando a plena e integral validade de tais cobranças.

Assevera que, como a rescisão contratual ocorreu em 03 de julho, e o contrato estabeleceu o pagamento da taxa de afiliação de forma antecipada, é plenamente exigível a verba correspondente ao mês de julho, sob pena de desrespeito ao *pacta sunt servanda*. Subsidiariamente, postula que a prestação correspondente seja reduzida em, no máximo, 25%.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Como o desconto oferecido extrajudicialmente (de 50%) não foi aceito pela ré e o valor da multa é ínfimo diante da natureza do contrato e ao faturamento da demandada, é devida a manutenção da multa tal como prevista, isto é, abarcando todas as taxas de afiliação devidas até o término da relação contratual, totalizando o valor de R\$ 282.330,00. Subsidiariamente, requer seja fixada a exigência de 80% deste valor (R\$ 225.864,00).

Recursos tempestivos, preparados e contrariados (fls. 308/324 e 327/342).

Houve oposição ao julgamento virtual (Resolução nº 772/2017 do TJSP).

É o relatório.

Restou incontroverso que o início da relação contratual entre

VOTO Nº 5/15

as partes remonta a fevereiro de 2019 (fls. 36), cingindo-se a controvérsia ao período posterior a 1º de março de 2020, para o qual passou a incidir um desconto de fidelização, ficando ajustado o valor de R\$ 31.370,00 por mês de utilização do espaço de escritório locado, sendo dezenove posições de trabalho.

Sustenta a autora que, com a decretação da crise de emergência sanitária fruto da pandemia de COVID-19, viu-se impossibilitada a usufruir do contrato, contexto que entende como o de aplicação da cláusula 9, alínea “c”, *in verbis*:

“Eventos Extraordinários. A ----- não será responsável por, e não será considerada em inadimplemento ou descumprimento deste Contrato por conta de qualquer atraso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*ou falha em executar como exigido por este Contrato como resultado de quaisquer causas ou condições que estão além do controle razoável da ----, incluindo, sem limitação, (i) quaisquer atrasos ou alterações na construção, ou capacidade da ---- de obter qualquer espaço, de quaisquer instalações, (ii) quaisquer atrasos ou falhas decorrentes de condições sob o controle do nosso proprietário nas Instalações aplicáveis; e **(iii) qualquer evento de caso fortuito e/ou força maior**. Após a ocorrência de qualquer evento aqui descrito, a ---- notificará Você sobre a suspensão dos Serviços. Neste caso, Você não será obrigado a fazer pagamentos da Taxa de Afiliação até que o Espaço do Escritório seja disponibilizado para você.”*

Antes de mais nada, cabe frisar que o contrato é claro quanto ao procedimento nos casos de suspensão, estabelecendo a necessidade de prévia notificação pela ré. Assim, não era dado à autora supor que o contrato estaria suspenso e os pagamentos

VOTO Nº 6/15

seriam indevidos, cabendo frisar que a demandada contranotificou com oferta de diferimento dos pagamentos ou a redução da quantidade de posições contratadas, como incontroverso (fls. 117 e 120), insistindo a autora que o contrato havia sido descumprido (fls. 122).

E, em que pese o argumento de que o andar estava fechado para limpeza e higienização, após confirmação de contágio, é preciso salientar que apenas a estação Hack _ não a da autora _ permaneceu bloqueada no quinto andar, sendo que os demais andares estavam liberados (fls. 49). Aliás, como bem pontuou o magistrado, sequer há evidências de que o espaço tenha sido desocupado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

No mais, as disposições do Decreto Municipal nº 59.298/2020, editado quando da eclosão da crise de emergência sanitária, que culminou com a orientação de quarentena, não deixam dúvida de que a suspensão recaía apenas sobre o atendimento presencial ao público, não incidindo sobre as atividades internas dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, senão vejamos:

“Art. 1º Fica suspenso, no período de 24 de março a 7 de abril de 2020, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais de bens e mercadorias, atacadistas, varejistas e ambulantes, e prestadores de serviço em funcionamento no Município de São Paulo.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às atividades

VOTO Nº 7/15

internas dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias (delivery).” (Fls. 80)

Desta feita, mesmo no período de quarentena, a princípio não haveria impedimento para o prosseguimento das atividades desenvolvidas pela requerente, de natureza fundamentalmente administrativa. No limite, apenas no período inicial, de 24 de março a 07 de abril, poderia se admitir o implemento da condição suspensiva.

Seja como for, conforme previsto na cláusula 5, alínea “c”, as taxas de afiliação relativas ao mês em que fosse requerida a desvinculação permanecem devidas de forma integral: “O *Formulário*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de Saída precisa ser completamente preenchido e assinado pelo Signatário Autorizado. Você não terá direito a pro-rata com relação à Taxa de Afiliação do último mês. Por exemplo, se você desocupar seu Espaço do Escritório antes do último Dia Útil Regular de Abril, você ainda nos deve a Taxa de Afiliação completa para o mês inteiro de abril. No último Dia Útil Regular do Mês Efetivo da Rescisão, você deve desocupar o Espaço do Escritório, no mais tardar às 16:00 horas.”

Acrescente-se que a requerida se prontificou a fornecer o quanto necessário, mesmo no período de quarentena, à manutenção das atividades essenciais (fls. 50).

No mais, é verdade que a norma processual civil determina que o juiz não pode julgar nem fora, nem além do pedido. Assim, o

VOTO Nº 8/15

juízo se limita àquilo que foi pedido, *in verbis*:

Art. 492, CPC: “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Vale o registro da doutrina em que Fredie Didier, em obra coletiva, assim leciona:

“na decisão ultra petita o juiz exagera e, na extra petita, ele inventa, na decisão citra petita o magistrado se esquece de analisar algo que tenha sido pretendido pela parte ou tenha sido trazido como fundamento do seu pedido ou da sua defesa”. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v. 2, 5ª ed.,, Salvador: JudPODIVM, 2010, pág. 319).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No caso concreto, em síntese os pedidos autorais abrangem (i) a declaração de inexistência de qualquer débito perante a requerida, (ii) o afastamento da exigibilidade das taxas de afiliação de março a julho de 2020 e de eventuais penalidades contratuais, (iii) a devolução da caução e (iv) a baixa de eventual negativação correlacionada, compelindo-se a ré a deixar de promover qualquer ato de cobrança. Em pedido subsidiário, a demandante apenas pleiteou a limitação da multa rescisória, com abatimento da garantia prestada.

Daí o argumento da demandada no sentido de que o magistrado não poderia, ainda que julgasse pertinente, deliberar a redução proporcional do valor das taxas de afiliação, já que não foi objeto de pedido próprio pela autora. No entanto, forçoso é convir que

VOTO Nº 9/15

a redução deliberada se insere nos limites do pedido formulado pela parte, que era de declaração de inexigibilidade de todo e qualquer valor a título de taxa de afiliação. Assim, não vislumbro a ocorrência de julgamento *ultra petita*.

A despeito disso, entendo que as circunstâncias do caso concreto não comportam a redução em 50% do valor da taxa de afiliação devida a cada mês em que o espaço esteve à disposição da contratante. Como visto, os elementos afastam o argumento de que esta esteve impossibilitada de dar a destinação inicialmente pensada ao espaço locado, pois as restrições impostas pela pandemia apenas alcançavam setores com atendimento ao público, podendo, pois, a contratante dar a destinação que pretendia ao espaço contratado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Inexiste, de resto, prova de queda no faturamento da requerente, circunstância que excepcionalmente poderia autorizar a revisão do valor da prestação ajustada, nos termos do art. 317 do Código Civil: ***“Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.”***

Diversamente, no que concerne à multa devida no caso de dissolução do negócio pela contratante _ que fica mantida, considerando-se que a autora deu causa à rescisão imotivada _, o entendimento do magistrado encontra respaldo no art. 413 do Código Civil (***“A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante***

VOTO Nº 10/15

da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.”), bem como é agasalhado por precedentes deste E. Tribunal:

“Apelação _ Ação declaratória de rescisão contratual Instrumento particular Termo de afiliação Locação de espaço para coworking Rescisão unilateral Pandemia (Covid-19) _ Teoria da imprevisão Cabimento Redução equitativa da multa _ Parcial reforma. **É perfeitamente aplicável ao caso sob exame a teoria da imprevisão, ou da onerosidade excessiva, pois, é notório que a pandemia atual (Covid-19), fato que é extraordinário, imprevisível, e inevitável, afetou as atividades comerciais que, em decorrência de medidas sanitárias para contenção da transmissão do vírus, ficaram impedidas de funcionar. - A multa contratual da forma prevista é exagerada e coloca em desvantagem a parte requerida, considerando a situação extraordinária de pandemia, cabendo sua redução equitativa com base no valor das mensalidades remanescentes, descontando-se o valor da caução paga pela autora.** Apelação da ré desprovida, com observação. Apelação da autora provida em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1087530-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

21.2020.8.26.0100; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. Contrato de locação de espaço e equipamentos na modalidade "coworking". Superveniência da Pandemia. Contratante que, pela impossibilidade de revisão dos valores cobrados, pretende a declaração de rescisão, com reconhecimento de abusividade das multas impostas. **SENTENÇA** de improcedência. **APELAÇÃO** do autor, que insiste na total procedência, com o decreto de rescisão contratual ante a abusividade constante do Termo de Afiliação. **EXAME:** Relação havida entre as partes que tem natureza de insumo. Serviço contratado para implementação de atividade empresarial. **Alteração da base objetiva do negócio, ante o desinteresse da manutenção do serviço pela parte contratante em função da situação de Pandemia, que alterou a intenção original das partes, e a negativa da ré de revisão do valor acordado. Penalidade prevista para a rescisão excessiva. Aplicação do artigo 413 do Código Civil.**

VOTO Nº 11/15

Cumulação de multa moratória com perdas e danos. Afastamento. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1073241-83.2020.8.26.0100; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ALUGUEL DE SALA COMERCIAL/COWORKING. Apelante, advogada, que alega que ficou impossibilitada de utilizar o espaço alugado para o exercício de sua profissão durante as medidas de contenção ao contágio de COVID-19 decretadas pelo Poder Executivo. Inconsistência das alegações. Contrato que não se limitava à disponibilização de um espaço físico. Outros serviços que continuaram a ser utilizados pela recorrente, mesmo durante a quarentena. Inaplicabilidade da teoria da imprevisão e impossibilidade de resolução do negócio jurídico por onerosidade excessiva. **MULTA PELA RESCISÃO DO CONTRATO.** **Recorrente que, por outro lado, não pode ser compelida à manutenção da avença ou ao pagamento de todas as prestações restantes para o cumprimento integral de ajuste, o**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

qual não tem mais interesse em manter. Contrato de adesão que deve ser analisado sob a ótica dos artigos 423 e 424 do Código Civil. Possibilidade de rescisão mediante o pagamento proporcional de multa. Inteligência do art. 4º da Lei nº 8.245/1991 e do art. 413 do Código Civil. Sentença reformada. SUCUMBÊNCIA. Redistribuição do ônus. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007561-20.2020.8.26.0564; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO ATÍPICO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CUSTOMIZADOS E ESPAÇO. SISTEMA DE "COWORKING". Sentença de procedência do pedido. Apelação das rés. Julgamento "extra petita". Não ocorrência. Desinteresse do locatário na prorrogação do contrato. Notificação enviada por email que se reputa como válida, mas que, no entanto, não

VOTO Nº 12/15

observou o prazo fixado em cláusula contratual. Contrato que determina a incidência de multa, de forma integral. **Não cabimento, dadas as circunstâncias do caso concreto e sua finalidade. Excessividade e afronta o disposto no art. 413, do CC configuradas. Multa devida proporcionalmente.** Sentença reformada para julgar procedente em parte o pedido. Inexistência de sucumbência recíproca. Aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1096760-63.2015.8.26.0100; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2019; Data de Registro: 24/07/2019)

Sendo assim, é mesmo devida a redução equitativa da multa prevista em caso de quebra contratual, qual seja, em valor correspondente às taxas de afiliação devidas até o término do Prazo de Comprometimento (fls. 41: cláusula quinta, alínea "c"). Ora, a autora não pode ser compelida a pagar tudo o quanto seria devido em razão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

do negócio que não deseja mais manter, do que se deduz que se trata de cláusula manifestamente abusiva.

Ademais, é inviável a cumulação de perdas e danos (perda de caução e restituição dos descontos concedidos) com a cláusula penal, sob pena de locupletamento ilícito da ré (Art. 884, CC).

Como a rescisão do contrato se deu em julho/2020, faltando sete meses para o término ajustado de 12 meses, em fevereiro/2021, tem-se, de acordo com a **cláusula penal**, o vencimento antecipado de R\$ 219.590,00. Ocorre que, em prestígio à boa-fé contratual, a mencionada cláusula penal deve ser calculada *pro rata*, ou seja, na proporção de 7/12 avos do valor estabelecido: R\$ 128.094,16.

Diante do exposto, são devidas as taxas de afiliação

VOTO Nº 13/15

inadimplidas (de maio a julho de 2020, totalizando R\$ 94.110,00), bem como a importância de R\$ 128.094,16 a título de cláusula penal.

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora, visto que exigíveis as taxas de afiliação de todos os meses de duração do contrato (março a julho de 2020), bem como a cláusula penal, de forma *pro rata*, em razão da rescisão antecipada imotivada.

Por outro lado, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da ré, de modo a excluir a redução proporcional deliberada em primeiro grau, concernente ao valor da prestação mensal ajustada (taxa de afiliação) e reconhecer como devida a cláusula penal no importe de R\$ 128.094,16, a ser paga com correção monetária desde a sua incidência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e juros de mora desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual (art. 405 do CC), autorizada a compensação com a caução prestada.

Como consectário lógico, mantida a sucumbência recíproca, arcará a autora com honorários de 20% sobre o valor em que sucumbiu (cláusula penal fixada acrescida das taxas de afiliação), e a ré com honorários de 20% sobre o valor em que sucumbiu (diferença entre o valor pretendido e o deferido a título de cláusula penal).

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP,

VOTO Nº 14/15

Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 15/15